

Brasília, Março de 2021.

## CENÁRIO ATUAL DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

A educação domiciliar, ou "homeschooling", é a modalidade de ensino mediante a qual os pais ou responsáveis assumem o direcionamento da instrução formal de seus filhos. É o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim. **O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais**, trata, assim, de um direito natural. A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDE<sup>1</sup>.

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.). **O homeschooling é garantido pela maioria (85%) dos países membros da OCDE<sup>2</sup>, à qual o Brasil é candidato a ingressar. A própria OCDE reconhece e acompanha em estudos o homeschooling.**

Atualmente, **há mais de 4 milhões de estudantes desta modalidade no mundo**. E diversas pesquisas atestam a excelência dos resultados obtidos por eles. **No Brasil, somos mais de 7 mil famílias e cerca de 15 mil estudantes. O Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos** que confirmam a prioridade dos pais na educação de seus filhos.

**“os pais têm direito prioritário a escolher o tipo de educação que deverá ser dada aos seus filhos”.**  
*Declaração Universal dos Direitos Humanos* (Art.26.3)

Outros tratados internacionais consagram a “responsabilidade primordial dos pais” (artigo 18.1 da **Convenção sobre os Direitos da Criança**); ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes (artigo 12.4 do **Pacto de San José da Costa Rica** e 13.3 do **Pacto dos Direitos Civis e Políticos**), conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar. O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, esses tratados internacionais de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Há décadas, famílias que adotam a educação domiciliar no Brasil têm enfrentado a dificuldade de não terem seus direitos reconhecidos. Para além disso, muitas têm sido perseguidas, ameaçadas, acusadas e processadas. Apenas em razão da ausência de legislação clara sobre o assunto. Eis a urgência de amparo deste direito. Coagidos da maneira mais gravosa possível a ameaça sobre seus filhos, muitos pais recuam e desistem; há, ainda, aqueles que deixam sua Pátria para buscarem um país que lhes permita instruírem seus filhos com liberdade; milhares de outros que adotam o ensino domiciliar preferem não se identificar. Apesar disso, milhares de famílias educadoras seguem convictas e lutando pelo pleno exercício da liberdade e reconhecimento do seu direito, custe o que custar.

<sup>1</sup> <https://www.oidel.org/fei-correlations/> e <https://www.oidel.org/fei/>

<sup>2</sup> - OCDE - Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico - <https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf> (p.64) e <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/84-dos-paises-membros-da-ocde-tem-ensino-domiciliar-legalizado/>

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=tratado+e+internacional+e+supralegal&pagina=10&base=INEQ>

A **Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)** é uma instituição sem fins lucrativos. A principal causa defendida pela ANED é a autonomia educacional da família: A ANED não se posiciona contra a escola, mas entende que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defende, portanto, a liberdade e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos. Isso com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 26, e no Código Civil Brasileiro, artigo 1.634, *in verbis*:

*“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) I - dirigir-lhes a criação e a educação;”*

O **GHEX - Global Home Education Exchange** é uma organização internacional que atua na troca de experiências e defesa do homeschooling, e realizou uma de suas conferências globais no Brasil, em 2016, no Rio de Janeiro-RJ, onde foram firmados os **Princípios do Rio**<sup>4</sup>, especialmente o seguinte:

*“O direito à educação em casa é o direito fundamental das famílias, crianças e pais, claramente derivados de todos os direitos acima mencionados e implícitos por eles, especialmente pela liberdade de pensamento, consciência e religião, direitos culturais e direitos dos pais. Portanto, o dever dos Estados de respeitar e garantir esse direito é uma parte necessária de suas obrigações, de acordo com os padrões universais de direitos humanos.”*

**As famílias aderem ao homeschooling por diferentes razões e convicções** (acadêmicas, segurança, médicas, profissionais, morais, religiosas, etc.). Porém, a principal motivação dos pais educadores é **atender o melhor interesse de seus filhos**, provendo ambiente e instrução mais adaptados às suas necessidades e habilidades pessoais. **Educação domiciliar não se confunde, portanto, com a educação escolar**. Esta última é promovida por instituições públicas ou privadas de ensino, sendo regida pela LDB, que não estabelece parâmetros para a educação domiciliar, tampouco veda a sua prática.

**Conclui-se que, não havendo lei que proíba a educação domiciliar no Brasil, esta não é ilegal**. A própria Constituição Federal não a proíbe; ao contrário, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, a Constituição garante esse direito, que carece apenas de regulamentação legislativa (**STF - RE 888815**).<sup>5</sup> Conforme o voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, firmou-se:

*“concluo as três questões que coloquei no início de meu raciocínio. Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional”* (p.74)

A decisão do STF resguarda o próprio texto da Constituição, que expressa, com clareza, o papel da família na educação de crianças e adolescentes, bem como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber - que deve, portanto, ser garantida aos pais que optam pela educação domiciliar enquanto concepção pedagógica:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

*(...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”* (GN)

<sup>4</sup> <https://ghex.world/advocacy/declarations/rio-principles/>

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>

Há mais de 26 anos, tramitam propostas legislativas no Congresso Nacional, mas o presente momento, após a decisão do STF em 2018, revela-se como o mais propício à conclusão dessa jornada legislativa.



Em 2019, o próprio **Governo Federal** enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.401, propondo a regulamentação do tema, fundamentando-se em Nota Conjunta<sup>6</sup> e favorável do Ministério da Educação e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, na qual se lê:

*“A educação dirigida pelos próprios pais ou responsáveis é uma realidade já consolidada em muitos países, presente também no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal. Pretende-se, com a **proposição elaborada em conjunto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Educação, dispor sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo-se condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.**”*

O referido Projeto de Lei do Poder Executivo, juntamente com os outros PL's na Câmara dos Deputados<sup>7</sup>, referidos na imagem acima, **foram apensados ao PL nº 3.179/2012<sup>8</sup>**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PR/MG). Em dezembro de 2019 foi determinada, pelo Presidente da Câmara, a criação de uma Comissão Especial que analisará, de forma conclusiva, a proposta de regulamentação na Câmara, seguindo-se ao Senado Federal e depois para sanção presidencial.

**Em 28/07/2020, o Presidente da República enviou o “Requerimento de Urgência nº. 1952/2020 ao PL. nº 2.401/19** (supracitado). Porém, até o momento, o referido requerimento ainda não foi apreciado nem votado pelo Plenário da Câmara conforme urgência que o tema requer. A demora em se apreciar e votar a matéria conforme já legitimado pelo Supremo, só faz protelar o prejuízo ao direito desses cidadãos.

Mesmo não havendo, ainda, lei federal, municípios e estados têm votado e aprovado o reconhecimento do direito, a exemplo de Vitória/ES (Lei nº 9.562/2019<sup>9</sup>), Cascavel-PR (Lei nº 7160/2020<sup>10</sup>) e, mais

<sup>6</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A1A6BB33C61524462F0CEAC6A14912AF.proposicoesWebExterno1?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A1A6BB33C61524462F0CEAC6A14912AF.proposicoesWebExterno1?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019)

<sup>7</sup> Os PLS 490/2017 e o PLS 28/18, apresentados pelo Senador Fernando Bezerra Coelho tramitam, de forma independente, no Senado Federal.

<sup>8</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>

<sup>9</sup> [https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.cmv.es.gov.br%2Fuploads%2Fdiario\\_oficial%2F30082019assinado-1567116156.pdf](https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.cmv.es.gov.br%2Fuploads%2Fdiario_oficial%2F30082019assinado-1567116156.pdf)

<sup>10</sup> <http://www.cascavel.pr.gov.br/anexos/2020092817033302.pdf>

recentemente, o Distrito Federal sancionou a Lei Distrital nº 6.759/2020, regulamentando a Educação Domiciliar na capital do Brasil<sup>11</sup>. Outras Unidades da Federação também se incluem neste mover<sup>12</sup>.

Fatos sociais e jurídicos que consolidam, cada vez mais, o reconhecimento do direito ao redor do País e que **demandam, ainda mais, a conclusão dessa questão em âmbito nacional**. E nesse sentido, vale destacar, o que a Procuradoria de Educação do Ministério Público do DF, por intermédio das **Notas Técnicas N.001/2018<sup>13</sup> e N.02/2020<sup>14</sup>**) emitiu pareceres favorável ao homeschooling, concluindo que:

*“...verifica-se que a família, por meio dos pais e responsáveis, enquanto detentores do poder familiar, possui a liberdade e autonomia em escolher o modelo de educação de seus filhos, considerado o respeito à pluralidade de concepções pedagógicas e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.”*

*“...utilizando-se da presente Nota Técnica, expressam o firme entendimento de que a educação familiar está em consonância com o princípio fundamental da República do pluralismo político e compatível com o sistema jurídico-legal em vigência, dispondo a família do direito ao exercício da liberdade educacional quanto à prioridade na escolha da direção na criação e educação dos filhos menores – liberdade de aprender e ensinar, incluindo a educação familiar (homeschooling).”*

Atualmente, o cenário internacional é de crescimento do interesse pelo homeschooling, inclusive em face da determinação de suspensão de atividades escolares por diferentes países, para controle da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Diante disso, a própria GHEX<sup>15</sup> tem defendido que:

*“O Homeschooling é um movimento crescente e florescente, e a GHEX continuará a criar fortes redes regionais, fortalecer conexões globais, incentivar pesquisas importantes e advogar políticas favoráveis. A educação em casa é um direito humano que todo país tem o dever de respeitar e proteger. Toda família deve ter permissão para participar livremente da educação em casa, independentemente de sua motivação ou metodologia e sem ônus ou interferência indevida.”*

O pioneirismo das famílias educadoras brasileiras pela garantia do direito natural e da liberdade educacional no Brasil tem sido semelhante ao que foi protagonizado por famílias de outros países em décadas passadas. E as vitórias alcançadas decorreram do essencial apoio recebido de instituições públicas e privadas atuantes na defesa de famílias e crianças.

Assim, diante do cenário atual da educação domiciliar no Brasil, **instamos quem quer que tenha acesso a este documento, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a acolher, respeitar e proteger as famílias educadoras brasileiras. E solicitamos o apoio necessário ao reconhecimento do direito natural referido e existente, à garantia da liberdade educacional e à regulamentação urgente do tema.**



**CARLOS VINÍCIUS B. REIS**

Diretor de Relações Institucionais da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED  
Membro Diretor do Global Homeschool Exchange - GHEX



<sup>11</sup><https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/16/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-em-casa-e-sancionada-no-df-e-vale-a-partir-de-fevereiro-de-2021.ghtml>

<sup>12</sup> SP (PL nº 707/19); RS(PL nº170/2019); SC (PLC/0003.0/2019); MG (PL nº713/2019); BA (PL 23.329/2019), dentre outros.

<sup>13</sup>[https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.mpdft.mp.br%2Fportal%2Fpdf%2FUnidades%2Fpromotorias%2Fproeduc%2Fnotas\\_tecnicas%2FNota\\_tecnica\\_Proeduc\\_2018\\_001.pdf](https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.mpdft.mp.br%2Fportal%2Fpdf%2FUnidades%2Fpromotorias%2Fproeduc%2Fnotas_tecnicas%2FNota_tecnica_Proeduc_2018_001.pdf)

<sup>14</sup>[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas\\_T%C3%A9cnicas/Nota\\_T%C3%A9cnica\\_n%C2%BA\\_002-2020\\_-\\_Homeschooling.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf)

<sup>15</sup> <https://ghex.world/coronavirus/>